

DATA 31/ 10 / 2014

PÁGINA: 47-48

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

**INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 7, DE 30 DE OUTUBRO
DE 2014**

Estabelece medidas mitigatórias para a diminuição da captura incidental de aves marinhas por embarcações pesqueiras que atuam na modalidade espinhel horizontal de superfície, ao sul de 20° S.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, na Portaria Interministerial MPA/MMA nº 2, de 13 de novembro de 2009, e o que consta no Processo nº 00350.007804/2010-40, resolvem:

Art. 1º Estabelecer medidas para mitigação da captura incidental de aves marinhas nas embarcações autorizadas a operar no mar territorial, Zona Econômica Exclusiva-ZEE, e águas internacionais, ao sul de 20° S, com as modalidades de espinhel horizontal de superfície, para as espécies-alvo albacoras ou espadarte, conforme a Instrução Normativa Interministerial nº 10 de junho de 2011.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As medidas mitigatórias para redução da captura incidental de aves marinhas serão apresentadas em dois grupos distintos, com aplicações e vigências diferenciadas, a saber:

- I - Medidas Mitigatórias Transitórias; e
- II - Medidas Mitigatórias Permanentes.

Art. 3º As Medidas Mitigatórias Transitórias terão sua vigência e aplicação limitadas ao período de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Instrução Normativa Interministerial, após este período passarão a vigor e a serem obrigatoriamente aplicadas as Medidas Mitigatórias Permanentes.

Art. 4º Para efeito desta Instrução Normativa são adotadas as seguintes definições:

I - a linha espanta-aves (toriline) - equipamento composto por cabo dividido em segmentos, com uma porção aérea contendo fitas e uma porção submersa para tensionamento por arrasto. Fixado sobre a popa da embarcação durante o lançamento, paralelo a linha principal do espinhel;

II - largada noturna: lançamento do espinhel realizado na sua totalidade durante período compreendido entre o final do entardecer e o início do amanhecer, segundo dados do Almanaque Marítimo da Marinha do Brasil;

III - regime de peso: padronização entre distância e peso do chumbo em relação ao anzol, na linha secundária do espinhel, com objetivo de acelerar o afundamento do petrecho;

IV - peso seguro (safe lead): sistema de peso para o espinhel, no qual o chumbo desliza na linha ao invés de ficar fixado na mesma;

V - monitoramento eletrônico de imagens: sistema constituído por câmeras de vídeo a bordo, ativadas durante a largada e recolhimento do espinhel, visando o monitoramento, controle e coleta de dados da operação de pesca;

VI - lançador automático de iscas (bait casting machine):

dispositivo utilizado a bordo de embarcações, que permite posicionar automaticamente os anzóis do espinhel no mar, durante o lançamento do espinhel; e VII - lançador automático de linha (line shooter): dispositivo utilizado a bordo de embarcações, que permite posicionar automaticamente a linha primária do espinhel no mar, durante o lançamento do espinhel.

Art. 5º Para fins de controle e fiscalização:

I - são consideradas as informações constantes na autorização de pesca da embarcação, de porte obrigatório, além de outras julgadas pertinentes;

II - os espinhéis e as linhas-espanta-aves transportados, armazenados ou utilizados nas atividades de pesca que não possuam as características definidas nesta Instrução Normativa Interministerial caracterizam o exercício irregular da pesca com petrecho proibido; e III - considera-se a arqueação bruta (AB) aquela estabelecida no Título de Inscrição de Embarcação-TIE, emitido pela Autoridade Marítima.

Art. 6º As embarcações com arqueação bruta (AB) maior que 15 (quinze), autorizadas a operar nas águas jurisdicionais brasileiras das regiões Sudeste e Sul, até a divisa entre os Estados do Espírito Santo e da Bahia, nas modalidades de espinhel horizontal de superfície, para as espécies-alvo albacoras, espadarte ou dourado, ficam obrigadas, a partir de 1º de março de 2015, a aderir e manter em funcionamento o equipamento de monitoramento remoto vinculado ao PREPS.

Art. 7º As embarcações de que trata o art. 1º ficam obrigadas a emitir os sinais do equipamento de monitoramento remoto, vinculado ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite-PREPS, em intervalo não superior a 20 (vinte) minutos.

Art. 8º As capturas incidentais de aves marinhas deverão ser registradas nos Mapas de Bordo, nos relatórios de Observadores de Bordo e nas demais formas de registro de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Fica o Ministério da Pesca e Aquicultura responsável por fornecer ao Ministério do Meio Ambiente e suas vinculadas, acesso aos dados do Sistema Nacional de Informação da Pesca e Aquicultura, Sinpesq, ou de outros sistemas que venham a substituí-lo, relativos aos registros mencionados no caput deste artigo. Art. 9º O Ministério da Pesca e Aquicultura ou Ministério do Meio Ambiente poderão determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários de embarcações, de que trata esta Instrução Normativa Interministerial, forneçam acomodações e alimentação para pessoa designada para realização de coleta de informações e dados, vinculada a pesquisas científicas que possam subsidiar a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros, e para o monitoramento ambiental.

Art. 10. O Ministério da Pesca e Aquicultura ou Ministério do Meio Ambiente poderão determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários de embarcações, de que trata esta Instrução Normativa Interministerial, forneçam o espaço físico necessário para pesquisas, com a finalidade de testar o sistema monitoramento eletrônico de imagens.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS MITIGATÓRIAS TRANSITÓRIAS Art. 11. As medidas mitigatórias transitórias para a diminuição da captura incidental de aves marinhas a serem obrigatoriamente adotadas por embarcações definidas no art. 1º dessa norma são:

- I - linha-espanta-aves (toriline);
- II - largada noturna; e
- III - regime de peso.

§ 1º As especificações a serem adotadas para as medidas mitigatórias estabelecidas nos incisos I a III deste artigo encontram-se descritas no Anexo I desta Instrução Normativa Interministerial. § 2º As embarcações de que trata o art. 1º devem obrigatoriamente levar a bordo e utilizar durante as operações de pesca a linha-espanta-aves, conforme as especificações dispostas no Anexo I desta Instrução Normativa Interministerial.

§ 3º As embarcações de que trata o art. 1º devem obrigatoriamente transportar a bordo ao menos duas linha-espanta-aves sobressalentes, para reposição em caso de danos no equipamento em uso.

Art. 12. As medidas mitigatórias transitórias deverão ser aplicadas de acordo com a disposição latitudinal das operações de pesca conforme segue:

- I - ao norte de 20º S o uso das medidas mitigatórias será de caráter facultativo; e II - ao sul de 20º S todas as embarcações de que trata o art. 1º são obrigadas a utilizar a linha-espanta-aves e, adicionalmente, utilizar ou a largada noturna ou o regime de peso.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS MITIGATÓRIAS PERMANENTES Art. 13. Após o fim da vigência das medidas mitigatórias transitórias dispostas no Capítulo II, as embarcações de que trata o art. 1º dessa norma deverão adotar, simultaneamente, as seguintes medidas:

I - linha-espanta-aves (toriline);

II - largada noturna; e

III - regime de peso.

§ 1º As especificações a serem adotadas para as medidas mitigatórias, estabelecidas nos incisos I a III deste artigo, encontram-se descritas no Anexo II desta Instrução Normativa Interministerial. § 2º As embarcações com comprimento a partir de 35 (trinta e cinco) metros devem, obrigatoriamente, utilizar simultaneamente duas linhas-espanta-aves durante as operações de pesca, bem como devem transportar a bordo quatro linhas-espanta-aves sobressalentes, para reposição em caso de danos nos equipamentos em uso. § 3º As embarcações com comprimento inferior a 35 (trinta e cinco) metros, devem, obrigatoriamente, utilizar uma linha espantaaves durante as operações de pesca, bem como devem transportar a bordo duas linhas-espanta-aves sobressalentes, para reposição em caso de danos no equipamento em uso.

§ 4º Para fins de segurança da tripulação, fica autorizada a utilização do Sistema de Peso Seguro (Safe lead).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Ministério da Pesca e Aquicultura e o Ministério do Meio Ambiente promoverão ampla divulgação das medidas estabelecidas nesta Instrução Normativa Interministerial, especialmente junto ao setor pesqueiro e às empresas fornecedoras de peso para espinhel, nas regiões Sudeste e Sul.

Art. 15. Será considerada atividade de pesca proibida a não utilização ou a ausência no transporte e no armazenamento à bordo dos equipamentos e petrechos relacionados às medidas mitigatórias definidas nesta Instrução Normativa Interministerial, desde o porto de origem até o porto de destino, por embarcações que entrem no Mar Territorial, ZEE e águas adjacentes, ao sul de 20º S. Art. 16. As operações de pesca realizadas pelas embarcações que tratam do art. 1º, se em desacordo com as disposições contidas nesta Instrução Interministerial, serão consideradas pesca proibida segundo a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e os infratores ficam sujeitos às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 17. A partir da avaliação sobre a pesca com uso do espinhel pelágico, incluindo o esforço de pesca, o emprego de medidas mitigadoras e a mortalidade de aves marinhas associadas, deverão ser consideradas medidas de ordenamento adicionais, em atendimento às recomendações científicas e com o objetivo de redução das capturas incidentais.

Art. 18. Revoga-se a Instrução Normativa Interministerial nº 4, de 15 de abril de 2011.

Art. 19. Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO LOPES

Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA

Ministra de Estado do Meio Ambiente

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES DAS MEDIDAS MITIGATÓRIAS TRANSITÓRIAS I - Linha-espanta-aves: deve ser utilizada durante as operações do lançamento do espinhel para evitar que as aves ataquem as iscas, conforme segue:

a) Para embarcações de 35 (trinta e cinco) metros de comprimento ou maiores:

- 1 - Utilizar ao menos 1 (uma) linha-espanta-aves. Sendo recomendado o uso de 1 (uma) segunda linha-espanta-aves simultaneamente, quando houver elevada abundância de aves;
- 2 - A extensão aérea, definida como a porção do cabo da linha-espanta-aves que fica entre o ponto de fixação na embarcação e o ponto no qual o mesmo toca na água deve ser igual ou maior que 100 (cem) metros;
- 3 - As tiras ou serpentinas que compõem a linha-espantaaves devem ser coloridas e longas o suficiente, de forma que se encostem à superfície do mar em condições de calmaria;
- 4 - As tiras da linha-espanta-aves devem ser fixadas em intervalos iguais ou inferiores a 5 (cinco) metros.

b) Para embarcações abaixo de 35 (trinta e cinco) metros de comprimento:

- 1 - O torilne deve ter no mínimo 130 (cento e trinta) metros de comprimento e composto por três segmentos unidos por destorcedores;
- 2 - a linha-espanta-aves deverá ser fixada sobre a popa da embarcação a uma altura entre 8 (oito) metros ou mais em relação à linha da água;
- 3 - O primeiro segmento da linha-espanta-aves deverá ter 60 (sessenta) metros de comprimento e ser confeccionado em náilon monofilamento, de 3-4 (três a quatro) milímetros de espessura. Deverão estar fixados, a cada 2 (dois) metros, feixes de seis fitas coloridas de polipropileno de 1 metro de comprimento cada (ou três fitas de 2 metros de comprimento dobrados ao meio);
- 4 - O segundo segmento da linha-espanta-aves, conectado ao primeiro através de um destorcedor sem uso de peso agregado, deverá ter 40 (quarenta) metros de comprimento e ser confeccionado em náilon monofilamento, de 2-3 (dois a três) milímetros de espessura, mas sempre com um diâmetro inferior ao primeiro segmento (para que se rompa em caso de enredamento/enroscamento com o material de pesca). Neste segmento também deverão estar fixados a cada 2 (dois) metros, feixes de seis fitas coloridas de polipropileno de 1 metro de comprimento cada (ou três fitas de 2 metros de comprimento dobrados ao meio);

- 5 - O terceiro segmento deverá ter 30 (trinta) metros de comprimento e ficar submerso. É um dispositivo de arrasto que tem a função de gerar uma força de tração e, desta forma, manter o primeiro e segundo segmentos emersos. Deverá ser composto por cabo sintético torcido, com 8 (oito) milímetros de diâmetro com diversas fitas plásticas rígidas de 1 (um) metro de comprimento, em intervalos de 20 (vinte) centímetros;
- 6 - Embarcações abaixo de 20 (vinte) metros de comprimento total estão autorizadas a fixar a linha-espanta-aves a uma altura mínima de 6 (seis) metros em relação à linha da água; II - Largada Noturna: O lançamento do espinhel na água deverá ocorrer na sua totalidade nos períodos compreendidos entre o entardecer e o amanhecer náuticos com a mínima iluminação do convés;

III - Regime de Peso: O peso da linha secundária deve estar instalado de acordo com uma das seguintes especificações:

- a) Ao menos 45 (quarenta cinco) gramas, disposto a não mais que 1 (um) metro do anzol;
- b) Ao menos 60 (sessenta) gramas, disposto a não mais que 3,5 (três vírgula cinco) metros do anzol; ou
- c) Ao menos 90 (noventa) gramas, disposto a não mais que 4 (quatro) metros do anzol.

ANEXO II

ESPECIFICAÇÕES DAS MEDIDAS MITIGATÓRIAS PERMANENTES I - Linha espanta-aves: deve ser utilizada durante as operações do lançamento do espinhel para evitar que as aves ataquem as iscas, conforme segue:

- a) Para embarcações de 35 (trinta e cinco) metros de comprimento ou maiores:
- 1 - O comprimento total das linhas espanta-aves deve ser igual ou maior que 200 (duzentos) metros;
 - 2 - Durante o lançamento da linha principal do espinhel, as linhas espanta-aves devem estar sempre em posição paralela e próxima a esta;
 - 3 - As tiras ou serpentinas que compõem estas linhas devem ser coloridas e longas o suficiente, iniciando com 8 (oito) metros de comprimento próximo à popa do barco, e finalizando com 30 (trinta) centímetros, no mínimo, na parte mais distal, de forma que se encostem à superfície do mar em condições de calmaria;
 - 4 - As tiras destas linhas espanta-aves devem ser fixadas em intervalos iguais ou inferiores a 5 (cinco) metros;
 - 5 - As linhas espanta-aves deverão ser fixadas sobre a popa da embarcação a uma altura de, no mínimo, 8 (oito) metros em relação à linha d'água;
 - 6 - Um dispositivo de reboque adequado deverá ser utilizado, de modo a proporcionar o arrasto necessário para maximizar a extensão aérea do torilne e mantê-lo diretamente atrás do navio;

- 7 - As embarcações que utilizarem o lançador automático de iscas durante as operações de pesca deverão configurar o mesmo de modo que os anzóis do espinhel atinjam a superfície da água abaixo da área de cobertura da(s) linha(s) espanta-aves;
 - 8 - As embarcações que utilizarem o lançador automático de linha durante as operações de pesca deverão configurar o mesmo de modo que a linha principal do espinhel entre na água fora da área de turbulência gerada pelo hélice da embarcação;
- b) Para embarcações menores que 35 (trinta e cinco) metros de comprimento:
- 1 - A linha espanta-aves deve ter no mínimo 130 (cento e trinta) metros de comprimento e composto por 3 (três) segmentos unidos por destorcedores;
 - 2 - Durante o lançamento da linha principal do espinhel, as linhas espanta-aves devem estar sempre em posição paralela e próxima a esta;
 - 3 - A linha espanta-aves deverá ser fixada sobre a popa da embarcação a uma altura de, no mínimo, 8 (oito) metros em relação à linha da água;
 - 4 - O primeiro segmento da linha-espanta-aves deverá ter 60 (sessenta) metros de comprimento e ser confeccionado em náilon monofilamento, de 3-4 (três a quatro) milímetros de espessura. Deverão estar fixados, a cada 2 (dois) metros, feixes de seis fitas coloridas de polipropileno de 1 metro de comprimento cada (ou três fitas de 2 metros de comprimento dobrados ao meio);
 - 5 - O segundo segmento da linha-espanta-aves, conectado ao primeiro através de um destorcedor sem uso de peso agregado, deverá ter 40 (quarenta) metros de comprimento e ser confeccionado em náilon monofilamento, de 2-3 (dois a três) milímetros de espessura, mas sempre com um diâmetro inferior ao primeiro segmento (para que se rompa em caso de enredamento/enroscamento com o material de pesca). Neste segmento também deverão estar fixados a cada 2 (dois) metros, feixes de seis fitas coloridas de polipropileno de 1 metro de comprimento cada (ou três fitas de 2 metros de comprimento dobrados ao meio);
 - 6 - O terceiro segmento deverá ter 30 (trinta) metros de comprimento e ficar submerso. É um dispositivo de arrasto que tem a função de gerar uma força de tração e, desta forma, manter o primeiro e segundo segmentos emersos. Deverá ser composto por cabo sintético torcido, com 8 (oito) milímetros de diâmetro com diversas fitas plásticas rígidas de 1 (um) metro de comprimento, em intervalos de 20 (vinte) centímetros;
 - 7 - As embarcações que utilizarem o lançador automático de iscas durante as operações de pesca deverão configurar o mesmo de modo que os anzóis do espinhel atinjam a superfície da água abaixo da área de cobertura da(s) linha(s) espanta-aves;
 - 8 - As embarcações que utilizarem o lançador automático de linha durante as operações de pesca deverão configurar o mesmo de modo que a linha principal do espinhel entre na água fora da área de turbulência gerada pelo hélice da embarcação;
 - 9 - Embarcações abaixo de 20 (vinte) metros de comprimento total estão autorizadas a fixar a linha-espanta-aves a uma altura mínima de 6 (seis) metros em relação à linha da água;

II - Largada Noturna: O lançamento do espinhel na água deverá ocorrer na sua totalidade nos períodos compreendidos entre o entardecer e o amanhecer náuticos com a mínima iluminação do convés, segundo dados do Almanaque Marítimo da Marinha do Brasil;

III - Regime de Peso:

- a) O peso da linha secundária deve estar instalado de acordo com uma das seguintes especificações:
- 1 - Ao menos 45 (quarenta cinco) gramas, disposto a não mais que 1 (um) metro do anzol;
 - 2 - Ao menos 60 (sessenta) gramas, disposto a não mais que 3,5 (três vírgula cinco) metros do anzol, ou;
 - 3 - Ao menos 98 (noventa e oito) gramas, disposto a não mais que 4 (quatro) metros do anzol;
- b) Fica autorizado, durante o período de 15 (quinze) meses a partir da publicação desta Instrução Normativa Interministerial, o uso de peso com ao menos 90 (noventa) gramas, disposto a não mais que 4 (quatro) metros do anzol; e
- c) O Sistema de Peso Seguro (Safe lead) deverá atender às especificações do Regime de Peso, descritas neste anexo.